Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1920/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7920/2015
PROTOCOLO	: 1593306
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

Verificada que peças contábeis da prestação de contas de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64 e conforme estabelecido no Manual de Remessa de Informações, demonstrando corretamente os resultados do exercício, bem como o cumprimento da legislação vigente, as contas são julgadas como regulares; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **José Guilherme de Araújo**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2014, gestão do Sr. José Guilherme de Araújo, Diretor-Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 24571/2018, peça 44; a Auditoria, mediante o Parecer CLO – 24005/2018, peça 46; e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC – 19888/2019, peça 47, manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.223.257,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, no entanto, sem alteração do valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 529, peça 41.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 8.457.037,79 (oito milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil trinta e sete reais e setenta e nove centavos), peça 24, fl. 166,

mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 24, fl. 165.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 3.652.863,37 (três milhões seiscentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 24, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	-795.342,02
Resultado Exercício	-3.652.863,37
Resultado Exercício Anterior	2.857.521,35
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**-795.342,02**

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2014, gestão do Sr. José Guilherme de Araújo, CPF nº ***755.111***, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CCM / ARN / VAB